

PARECER Nº 245/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4446/2025

Autoria: Vereador EDUARDO MAGALHÃES

Assunto: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA CINCO, LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO NESTA CAPITAL".

RELATÓRIO

O autor apresenta este projeto de lei com o objetivo de homenagear o cuiabano Sr. Clóvis de Mello por meio da alteração de nome de rua.

Justifica a homenagem com breve biografia nos seguintes termos:

"Sr. Clóvis de Mello foi advogado militante no Estado de Mato Grosso desde 14 de março de 1956, até janeiro de 1961, tendo sua atividade principal na comarca de Cuiabá.

Em 12 de janeiro de 1964 retornou ao exercício da advocacia, até 25 de abril de 1967, quando tomou posse em Brasília no cargo de Juiz Federal substituto.

Como advogado representou a Ordem dos Advogados do Brasil perante o Tribunal de Justiça em várias oportunidades, participou de bancas examinadoras de tabeliões e de Promotores de Justiça, sendo inscrito na OAB/MT sob o número 220.

Atuou como chefe de polícia do Estado de Mato Grosso no período de 31 de janeiro de 1961 a 10 de janeiro de 1964, chefe da Polinter, professor interino da Cadeira de Direito judiciário Penal da Faculdade de Direito de Cuiabá, professor fundador da Cadeira de política Forense de Departamento de direito da UFMT, membro do Conselho da OAB/MT, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, Membro do Conselho Diretor da Fundação UFMT."

No projeto, inicialmente, foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

Croqui;

Certidão de Óbito do homenageado;

Curriculum vitae



Justificativa para ausência de abaixo-assinado.

Anteriormente esta Comissão opinou pelo saneamento a fim de oportunizar a juntada do necessário abaixo-assinado. Saneado o processo, retornam os autos para apreciação.

É o relatório.

2.EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita,



por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao



do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

A Lei nº 2554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 1º A **modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores **e usuários do logradouro** em questão.*

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Observa-se que somente em se tratando da **primeira denominação** é que haverá dispensa de apresentação do requerimento coletivo (abaixo-assinado). O autor apresentou a seguinte justificativa para a ausência de realização de abaixo-assinado:

Justificamos A ausência de abaixo assinado no Projeto de Lei ora proposto, pelo fato do logradouro que trata o objeto do mesmo encontrar-se em Bairro sem residências estabelecidas.

A localização da rua que se pretende alterar a denominação é situada no Centro Político Administrativo, região onde há intensa circulação de pessoas usuárias da referida rua porque existem diversas instituições ali fixadas, como, por exemplo, a Creche Estadual Maria Eunice Barros, o Conselho Regional de Administração do Mato Grosso – CRA-MT, o Conselho Regional de Odontologia – CRO-MT, o Conselho Regional de Medicina – CRM-MT e o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-MT.

Logo, ainda que, de fato, não haja residências, há usuários do logradouro, nos exatos termos previstos pelo art. 1º da Lei nº 2.554/1988, transcrito acima.



Nesse sentido, houve o saneamento do processo com a juntada do requerimento coletivo dos usuários do logradouro, resguardando a legalidade da norma a ser gerada, razão pela qual se opina pela aprovação.

REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 21/05/2025 17:39

Checksum: **B62912BA08078352DEE64963DB76F426128CDC5F3BDB142F44B6D3268BDEEC80**

